

ACÓRDÃO 01519/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 10117/2019-7
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento
UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO – EDUCAÇÃO – RETORNAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização realizada por meio de “levantamento”, pelo NMG - Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental, com o objetivo de mapear gerencialmente a execução orçamentária do Poder Executivo Estadual, conforme previsto no Programa Anual de Fiscalização (PAF) 2019, com foco na execução das receitas (financiamentos) e despesas (aplicação) da Educação, de acordo com diretriz do Plano de Fiscalização das Contas de Governador do exercício de 2019.

A equipe de auditoria pautou os trabalhos **i)** pelas Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo TCEES mediante a Resolução TC 233, de 6 de março de 2012; **ii)** pelo Manual de Auditoria de Conformidade do TCEES, aprovado pela Resolução TC 287, de 5 de maio de 2015; e **iii)** pela Resolução TC 279, de 4 de novembro de 2014, que disciplina a realização de Levantamentos no âmbito do TCEES.

O levantamento das informações foi realizado por meio de pesquisa à legislação pertinente e às bases de dados do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (Sigefes); de reuniões com jurisdicionados; e de ofícios encaminhados às Seretarias de Estado da Educação e da Fazenda. Os dados

utilizados do orçamento do Estado foram o do último exercício fechado até o momento (2018), de forma a permitir a visão de todas as transações ocorridas num exercício completo.

A equipe de auditoria elaborou o Relatório de Levantamento 00011/2019 contemplando, dentre outros:

I - Visão Geral da estrutura organizacional da Sedu: apresenta um panorama geral da legislação pertinente aos recursos da Educação no Brasil e no Estado do Espírito Santo; uma visão geral do orçamento da Educação, sua relação com o orçamento geral do Estado do Espírito Santo, e dos números da Educação Básica no Estado;

II - Fontes de Financiamento da Educação: aborda a origem das receitas destinadas à Educação;

III - Destinação de Recursos da Educação: permite identificar a aplicação dos recursos da Educação de acordo com suas subfunções, programas, ações e fontes de recursos;

IV - Execução Orçamentária da Educação: apresenta a execução das receitas e despesas em confronto às previsões atualizadas;

V - Principais Riscos: apontam fragilidades que merecem atenção;

VI - Possíveis Ações de Controle: objetivando mitigar ou eliminar riscos apontados.

Ao final dos trabalhos os auditores designados apresentam a seguintes conclusões e propostas de encaminhamento:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Procurou-se por meio deste Levantamento conhecer a composição do orçamento da Educação no Governo Estadual, suas fontes de financiamento, representadas pelas receitas, e a destinação refletida nas despesas, além de se discutir a evolução de alguns indicadores a nível estadual e nacional.

Constatou-se que o Governo do Estado possui eficientes rotinas de controle da execução orçamentária da Educação, entretanto, observou-se que o planejamento orçamentário pode ser aperfeiçoado, em busca de uma projeção mais próxima da realidade e das necessidades, evitando assim imprevistos na execução orçamentária.

No contexto das fontes de financiamento, destaca-se que, no exercício de 2018, retornou para o Governo do Estado 49,85% do total dos recursos enviados ao Fundeb, sendo que a maior parte, 50,15% do montante, foi distribuída entre os municípios do Espírito Santo. Note-se, ainda, que o Estado do Espírito Santo não se beneficia da complementação da

União prevista no inciso V do art. 60 dos ADCT, haja vista que o valor por aluno apurado no Estado é superior ao mínimo nacional.

Na análise do orçamento (função Educação) para o exercício de 2018, verificou-se que na área de resultado “Educação” do PPA foram reunidos 5 programas, e nas áreas de resultado “Gestão Pública” e “Cultura, Turismo e Esporte”, 4 e 1 programas, respectivamente.

Os 5 programas da área de resultado “Educação” concentraram 64,87% das despesas empenhadas na função Educação.

O programa “0002 – Previdência Social”, que se encontra na área de resultado “Gestão Pública” do PPA, concentrou 34,66% das despesas empenhadas na função Educação, registrando contribuição previdenciária para cobertura de déficit financeiro do RPPS do Poder Executivo. Registre-se que a previsão e a execução orçamentária da referida dotação representam uma distorção, conforme detalhado nas seções 3 e 4, estando o assunto sujeito a ADI 5691/ES.

As subfunções Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Profissional, Ensino Superior e Educação de Jovens e Adultos, Educação Infantil e Educação Especial, representam 56,74% das despesas empenhadas na função Educação no exercício de 2018. As subfunções Ensino Fundamental e Ensino Médio são as mais expressivas no referido grupo, representando 25,46% e 24,50%, com percentual de execução de 86,64% e 92,34%, respectivamente, constituindo as áreas de atuação prioritária do Estado.

A subfunção Previdência do Regime Estatutário é a mais representativa, concentrando 34,65% das despesas empenhadas na função Educação, apresentando execução de 99,05% em relação à dotação atualizada. Destacou-se que as despesas constantes da referida subfunção foram integralmente custeadas com recursos decorrentes da fonte “102 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, diante do disposto no § 4º do art. 21 da Resolução TC 238/2012, que permite o cômputo das despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, no tocante aos inativos e pensionistas originário da Educação, como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação dos recursos da fonte “102 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” representou 22,55% das despesas empenhadas nas subfunções típicas da função Educação.

Quanto aos recursos do Fundeb, observa-se que 82,81% das despesas empenhadas foram destinados ao Ensino Médio e ao Ensino Fundamental, 6,81% para Educação Especial e 3,65% para Educação de Jovens e Adultos. Parte dos recursos foi destinada à subfunção Administração Geral, sendo utilizados nas ações referentes ao Programa 0721 – Gestão da Política de Educação (6,73%).

No que tange a riscos, foi evidenciado o cômputo como despesa na Educação de repasse de contribuição complementar para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativo aos servidores da educação, despesa essa que está sendo objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5691/ES, e a destinação de *royalties* e participações especiais para a Educação, prevista na Lei 12.858/2013, ainda não exigível por estar pendente de regulamentação.

Como possível ação de controle, sugeriu-se avaliação sistemática dos resultados dos programas propostos na lei orçamentária anual, inclusive quanto à compatibilidade entre ações, programas e gastos, em paralelo a avaliações rotineiras quanto à eficácia da política pública adotada para a Educação. Sugeriu-se, também, como ação de controle, a despesa com repasse de contribuição complementar para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativo aos servidores da educação, bem como a despesa com pessoal vinculada às receitas recebidas do Fundeb (Fundeb 60%).

Pelo exposto, submete-se à consideração superior e sugere-se o encaminhamento ao Conselheiro Relator das Contas de Governador do exercício de 2019, que achando conveniente e adequado, leve ao conhecimento da Secretaria Geral de Controle Externo (Segex), nos termos do artigo 191, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), para subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas especializadas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi elaborada a **Manifestação Técnica 10422/2019-1**, oportunidade em que ratificou o resultado dos trabalhos constantes do Relatório de Levantamento 00011/2019, e consignou a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, e tendo em vista que o trabalho da equipe do Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (NMG) desta Corte de Contas, consignado no Relatório de Levantamento 11/2019, constante destes autos, atendeu o objetivo proposto e está em conformidade com a Resolução TC 279, de 4 de novembro de 2014, sugerimos ao Relator a seguinte proposta:

- **Dar ciência** à Secretaria-geral de Controle Externo (Segex), desta Corte de Contas, dos riscos apontados na presente análise como forma de subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas especializadas, nos termos do artigo 191, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), com foco na:
 - avaliação sistemática dos resultados dos programas propostos na lei orçamentária anual, inclusive quanto à compatibilidade entre ações, programas e gastos, em paralelo a avaliações rotineiras quanto à eficácia da política pública adotada para a Educação;
 - despesa com repasse de contribuição complementar para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativo aos servidores da educação (aporte da educação); e
 - despesa com pessoal vinculada às receitas recebidas do Fundeb (Fundeb 60%).
- Após a deliberação do Plenário, **retornar** os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (NMG) desta Corte de Contas, responsável pela análise das contas do Governador, para ser apensado, futuramente, aos autos da Prestação de Contas do Governador do exercício de 2019, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Em continuidade ao rito regimental, o feito foi submetido à análise do Ministério Público Especial de Contas que se manifestou por meio do Parecer 5048/2019-2, da lavra do ilustre Procurado Geral Dr. Luciano Vieira, acolhendo acolhimento *in totum* dos encaminhamentos propostos no Relatório de Levantamento –11/2019-1 e na Manifestação Técnica 10422/2019-1.

Ato contínuo, os autos vieram a este gabinete por meio da Remessa 16300/2019-2.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Levantamento é um instrumento de fiscalização previsto no art. 51¹, III da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) e disciplinado pela Resolução TC nº 279/2014, utilizado para conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados desta Corte de Contas, dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; bem como identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados; avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações e subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados .

Nos termos da referida Resolução, o levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades. Entretanto, se durante a realização do trabalho, tais constatações ocorrerem, o fato deve ser comunicado ao titular da unidade técnica, que avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca das impropriedades ou irregularidades durante o levantamento ou proporá a realização de outra ação de controle com vistas a concluir a análise dos fatos identificados.

¹ Art. 51. Constituem instrumentos de fiscalização:
(...)
III - levantamentos;

Nesse contexto, conforme dito alhures, o objetivo deste Levantamento é mapear gerencialmente a execução orçamentária do Poder Executivo Estadual, com foco na execução das receitas (financiamentos) e despesas (aplicação) da Educação, de acordo com diretriz do Plano de Fiscalização das Contas de Governador do exercício de 2019.

Diante do exposto, passo a analisar as informações levantadas pelo NMG - Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental.

II.1 Da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação (SEDU):

Conforme exposto pela unidade técnica, a estrutura organizacional da Sedu se encontra delineada na Lei Complementar nº 390/2007. A **Nível de Direção Superior** tem-se a posição do Secretário de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação; a **Nível de Gerenciamento** possuem quatro Subsecretarias de Estado: da Educação Básica e Profissional, de Planejamento e Avaliação, de Suporte à Educação, e de Administração e Finanças. Conta ainda com a Faculdade de Música do Espírito Santo “Maurício de Oliveira” (Fames).

Os dados levantados informam que a rede estadual de educação possui 469 escolas, distribuídas pelos 78 municípios do Estado, organizadas em 11 Superintendências Regionais de Educação. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e o Fundo Estadual de Apoio a Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo (Funpaes)² utilizam a estrutura administrativa e organizacional da Sedu.

II.2 - Base legal dos recursos da educação brasileira e estadual:

Inicialmente, importante consignar que o Direito à Educação encontra-se inserido no rol dos direitos sociais, conforme preceitua o art. 6º da Carta Constitucional. O que significa, dizer que é parte essencial daquilo que o [Estado](#) deve garantir a seus indivíduos.

² O Funpaes, instituído pela Lei 10.787/2017, tem a finalidade de ampliar e melhorar o acesso à educação das crianças de zero a cinco anos, mediante transferências financeiras a municípios signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo.

A fim de concretizar o direito fundamental à educação, o art. 205 da Constituição Federal estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Portanto, tem-se que a educação é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à dignidade da pessoa humana, bem maior do homem e por essa razão o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Pois bem. Partindo dessa premissa, o legislador constituinte disciplinou que a Educação Brasileira deve ser organizada em **regime de colaboração** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do o art. 211³ da Carta Constitucional.

Além disso, definiu a divisão de competências quanto a oferta de ensino de cada unidade federativa, **delegando aos Municípios a responsabilidade, prioritariamente, pela Educação Infantil e Ensino Fundamental e aos Estados e o Distrito Federal, pelo Ensino Fundamental e Médio.**

Quanto ao investimento de recursos na Educação, o art. 212⁴ da Constituição Federal, *caput*, define os percentuais mínimos de recursos, por esfera estatal, a serem

³ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 212. **A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

aplicados anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Essa aplicação se reveste de tal importância que em seu art. 34, alínea “e” a Constituição prevê a possibilidade de intervenção da União nos Estados, em caso de não aplicação do mínimo exigido em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Nesse diapasão, a unidade técnica analisou a legislação que rege a destinação de recursos para a Educação no Brasil, e adotou o seguinte referencial para os trabalhos desta Fiscalização:

1. Constituição da Federal do Brasil de 1988, alterada pelas Emendas Constitucionais (EC) 14/1996, 29/2000, 53/2006 e 59/2009;
2. Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) e suas alterações;
3. Lei 9.424/1996 (artigos 1º ao 8º e 13 revogados pela Lei 11.494/2007), que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), na forma que era previsto no artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 53/2006;
4. Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);
5. Resolução TC 238, de 15 de maio de 2012 (publicada no DOE em 16/05/2012, alterada pela Resolução 260/2013, DOE de 22/05/2013) que institui mecanismos adequados à fiscalização quanto ao pleno cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e art. 60 dos ADCT, nos termos dos artigos 26, inciso II, e 27 da Lei 11.494/2007.
6. Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.
7. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

De maneira mais pormenorizada, destacou os principais dispositivos que norteiam a matéria, bem como destacou aqueles no âmbito do Espírito Santo. A saber:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Constituição Federal	
art. 205	A Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, estando garantida, conforme art. 208, a Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada a oferta gratuita àqueles que a ela não tiverem acesso na idade própria.
art. 211	Define a divisão de competências do ensino no sistema de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Os Municípios são responsáveis, prioritariamente, pela Educação Infantil e Ensino Fundamental, e os Estados e o Distrito Federal, pelo Ensino Fundamental e Médio.
art. 212, <i>caput</i>	Estabelece os percentuais mínimos de recursos, por esfera estatal, a serem aplicados anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), estando o não atendimento sujeito a intervenção federal, conforme art. 34, alínea “e”.
art. 212, § 4º	Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
art. 212, § 5º	A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
art. 60 dos ADCT	Definiu os seus princípios básicos do Fundeb, inclusive a origem dos recursos para sua constituição.
art. 60, <i>caput</i> , do ADCT (alterado pela EC 53/2006)	A vigência do Fundeb5 se encerra em 2020, caso não ocorra sua prorrogação. Obs.: o Fundeb foi implantado em 1º de janeiro de 2007 com vigência por 14 anos.
art. 60, inciso II dos ADCT	Define as receitas que incidem 20% para a constituição do Fundeb.
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000)	
art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”	Impõe como condição para o recebimento de transferências voluntárias o cumprimento por parte do ente federativo dos limites constitucionais de educação e saúde.
Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB)	
art. 21	Fixou que a educação escolar se compõe de: Educação Básica (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e Educação Superior ⁶ .
art. 29	Educação Infantil até cinco anos de idade.
art. 32	Ensino Fundamental iniciando aos seis anos de idade com duração de nove anos.
art. 35	Ensino Médio com duração mínima de três anos.
art. 68	Define os recursos que comporão a base de cálculo a ser destinada à Educação no âmbito estadual, quais sejam: a receita de impostos próprios; a receita de transferências constitucionais e outras transferências; a receita do salário-educação e de outras contribuições sociais; a receita de incentivos fiscais e outros recursos previstos em lei.
art. 69, <i>caput</i>	Reitera a aplicação mínima do art. 212 da Constituição Federal.
art. 70	Exemplifica, de forma não exaustiva, as despesas computáveis como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
art. 71	Delimita o universo das despesas cuja natureza não se constituirá como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
art. 72	As receitas e despesas da Educação serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público assim como no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.
Art. 73	Estabelece que os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da CF, no art. 60 do ADCT e na legislação concernente.
Lei 11.494/2007: regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)	
art. 3º	Define as receitas que incidem 20% para a constituição do Fundeb.
art. 20, § único	Os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras eventualmente realizadas com recursos do Fundeb devem ser utilizados pelo ente adotando-se os mesmos procedimentos, critérios e destinações estabelecidas para o valor principal dos recursos do Fundo.
art. 21	Os recursos do Fundeb deverão ser aplicados na forma do art. 70 da LDB.
art. 22	Pelo menos 60% dos recursos do Fundeb deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Básica, de responsabilidade do respectivo ente governamental, e o restante (até 40%) deverá aplicado em outras ações de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, sendo vedada sua utilização nas despesas citadas no art. 71 da LDB.
Lei Estadual 8.621 de 11/09/2007: regulamenta o Fundeb no Estado do Espírito Santo.	
Lei Estadual 10.787/2017: instituiu o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo (Funpaes), com a finalidade de ampliar e melhorar o acesso à educação das crianças de zero a cinco anos, mediante transferências financeiras a municípios signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo.	
Resolução TC 238/2012: instituiu mecanismos adequados à fiscalização quanto ao pleno cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e art. 60 dos ADCT, nos termos dos artigos 26, inciso II, e 27 da Lei 11.494/2007.	

Fonte: Elaborado por Núcleo de Macroavaliação Governamental (NMG) do TCEES

⁵ Fundeb, implantado em 1º de janeiro de 2007, vigência: 14 anos, até 2020.

⁶ A Educação Superior não é escopo deste trabalho, e se encontra normatizada no Capítulo IV do Título V da LDB.

II.3 – Do Orçamento da Secretaria de Estado da Educação

Inicialmente a equipe de auditoria analisou a Lei Estadual 10.784/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018 – Lei Orçamentária Anual (LOA) –. Identificou que o maior orçamento foi o do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (**IPAJM**), responsável pelo sistema previdenciário dos servidores do Estado do Espírito Santo, no valor de R\$ 3,3 bilhões. Logo a seguir, vêm as Secretarias de Estado da **Saúde** (R\$ 2,5 bilhões), de **Educação (R\$ 2,2 bilhões)** e de **Segurança** (R\$ 1,9 bilhões).

Ademais, registrou a Lei Estadual nº 11.029/2019 (DOE de 20/08/2019), destinada à execução do Programa de Ampliação e Melhoria da Educação Infantil no Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor de **US\$ 73.600.000,00**. Segundo a Mensagem de encaminhamento do Projeto da Lei (PL 569/2019), o investimento total previsto é de US\$ 92.000.000,00, com a contrapartida do Estado de US\$ 18.400.000,00, e previsão de execução em cinco anos.

O referido diploma legal autoriza o Poder Executivo Estadual a vincular à operação de crédito, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, “a” e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias previstas no art. 155, observado o § 4º do art. 167 da CRFB.

Da análise da LOA 2018, verificou que o Orçamento do Estado segue a estrutura funcional-programática. Nesse modelo, a **ação do estado é classificada em funções de governo** (como por exemplo: Educação, Saúde, Judiciária, etc) e subfunções (por exemplo, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Superior, etc). Do ponto de vista institucional, cada órgão de governo é responsável pela realização de um ou mais programas, que visam endereçar um problema ou oportunidade na sociedade.

No que se refere ao orçamento da Sedu, verificou que foi organizado em **10 programas** (excluído o programa criado para pagamento de sentenças judiciais) e **90**

ações (também excluindo a ação para pagamento de sentenças judiciais) executados diretamente pela Sedu ou de forma descentralizada. Das **90 ações**, 14 foram criadas especificamente para o pagamento de abono no final de 2018. Das 90 ações, apenas 12 respondem por mais de 85% do valor executado em 2018, sendo que as três primeiras, todas relacionadas a pagamento de Pessoal e Encargos, respondem por 65% do valor executado. Além dessas três, outras 27 ações estão voltadas para pagamento de despesas de pessoal e encargos, incluindo as 14 ações criadas para pagamento de abono. No total, as ações com pagamento de pessoal e encargos são responsáveis por 76% do valor executado em 2018 pela Sedu.

Ademais, constatou que do total das 90 ações, oito ações apresentaram execução acima de 150% da dotação inicial (suportada pela abertura de créditos adicionais), evidenciando uma subestimativa das despesas. Por outro lado, 11 ações (excetuando duas de reserva, que por definição não tem execução e a operação especial para pagamento de sentenças judiciais) não tiveram execução. Outras 12 ações tiveram execução abaixo de 50% do orçamento inicial.

II.4 – Da evolução de Indicadores da Educação no Estado do ES

A equipe do NMG analisou os principais indicadores utilizados para acompanhar o desempenho da Educação do Brasil. Observaram que eles procuram responder a três questões fundamentais: **i)** se as crianças e jovens estão frequentando a escola, sobretudo na idade obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade); **ii)** se os alunos que estão na escola estão aprendendo o que se espera que aprendam; e **iii)** se os alunos estão avançando para as séries e etapas subsequentes de ensino.

O estudo apresentou uma visão geral dos números da Educação Básica no Espírito Santo e os resultados apurados para os indicadores relacionados às questões apontadas acima.

Concluiu-se que, de acordo com os dados apresentados, houve uma progressiva melhora para a maioria dos indicadores de frequência, desempenho e fluxo escolar nas etapas do Ensino Básico no Estado. No Ensino Médio, **observou uma evolução**

importante nos últimos anos, com uma redução de 31 mil para 23 mil jovens fora da escola entre 2014 e 2018. Ressaltou-se que persiste o desafio de universalizar a frequência dos jovens de 15 a 17 anos (86,9% em 2018), bem como ser fundamental a continuidade do esforço, sobretudo do Governo do Estado, para que as metas estabelecidas no PNE (Programa Nacional de Educação) para 2024 sejam alcançadas.

II.5 - Fontes de financiamento da Educação

O art. 212⁷ da Constituição estabelece as fontes de financiamento da Educação e determina os percentuais mínimos, por esfera estatal, a serem aplicados anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), qual seja, mínimo de 25% da **receita resultante de impostos**, compreendidas as transferências constitucionais recebidas da União (mas não as voluntárias, ainda que sejam aplicadas em ações próprias de MDE) e abatida a parcela transferida aos seus respectivos Municípios.

Ademais, explicitou que a demonstração, avaliação e divulgação das fontes de financiamento da Educação Pública, assim como das despesas realizadas com a MDE, nas três esferas governamentais, encontra-se prevista no art. 165, § 3º, da CRFB, assim como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996), art. 72, que se efetivará mediante a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Em síntese, depreende-se dos trabalhos que as fontes de recursos para o financiamento da Educação, compõem-se: das **receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais**; das **receitas do Fundeb** e das **receitas**

⁷ **Constituição da República Federativa do Brasil**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

suplementares e adicionais para financiamento do ensino, em consonância ao regramento constitucional, legal e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

A equipe de auditoria detalhou a base de cálculo para apuração dos recursos destinados à MDE (mínimo constitucional de 25%) e ilustrou de maneira bem didática a composição das “receitas resultantes de impostos e de transferências”:



Figura 2 – Fluxo de Apuração da Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais, base de cálculo para apuração do mínimo constitucional de 25% na MDE

Fonte: Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª edição

Apresentou também o Quadro 2 - Financiamento do ensino (MDE) estadual - mínimo de 25% dos impostos e transferências:

Receita Resultante de Impostos	<ul style="list-style-type: none"> ○ ITCD (Impostos s/ Transmissão "causa mortis" e Doação) ○ IPVA (Imposto s/ Propriedade de Veículos Automotores) ○ IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) ○ ICMS (Imposto s/ Circulação de Mercad. e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação)
Transferências	<ul style="list-style-type: none"> ○ FPE (Fundo de Participação dos Estados e DF) ○ Desoneração ICMS (LC 87/96) ○ Cota-Parte IPI Exportação ○ Cota-Parte IOF Ouro
Deduções (transferências aos municípios)	<ul style="list-style-type: none"> ○ - 25% da arrecadação do ICMS ○ - 50% da arrecadação do IPVA ○ - 25% da Cota-Parte do IPI-Exportação

Fonte: Elaborado pelo NMG/TCEES. Adaptado do MDF – STN

Quanto às receitas do Fundeb⁸, consignou o NMG na Manifestação Técnica 10422/2019:

⁸ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Segundo o art. 60, inciso II⁹ dos ADCT, presente também na Lei 11.494/2007, art. 3º, e detalhado no MDF da STN, 8ª edição, o Fundeb será constituído por **20% das seguintes** receitas:

- a. produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), inclusive o valor recebido a título de transferências financeiras da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre **ICMS**;
- b. produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (**ITCD**);
- c. produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (**IPVA**);
- d. parcelas do produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza (**IR**), e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devidas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- e. parcela do **IPI** devida aos Estados proporcionalmente às respectivas exportações de produtos industrializados;
- f. receitas da **Dívida Ativa Tributária** relativa aos impostos acima mencionados, bem como juros e multas eventualmente incidentes; e
- g. parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da sua competência tributária residual destinada aos Estados. (com grifo)

Em apertada síntese, no que se refere à operacionalização do Fundeb, evidenciou-se que os **recursos são encaminhados ao Fundo pelo Estado e por cada Município**. Posteriormente, são **redistribuídos** entre o Estado e seus Municípios proporcionalmente ao **número de alunos** das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes de ensino e observado o âmbito de atuação prioritária (no Estado se incluem estudantes dos ensinos fundamental e médio, no âmbito dos Municípios, ensino fundamental e educação infantil). Foi identificado que, historicamente, o Governo do Estado transfere mais recursos para o Fundo do que recebe, configurando uma “perda” de recursos para os Municípios”.

Destaca-se também a análise quanto à complementação dos recursos do Fundeb em cada Estado, realizado pela União, sempre que o valor por aluno não alcançar o

⁹ Art. 60, inciso II da Constituição da Federal:

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

mínimo definido nacionalmente. Em **2018**, esse valor foi de **R\$ 3.016,67**¹⁰. No caso do ente estatal, em razão do número de aluno de sua rede, não foi contemplado com esse repasse do Fundeb.

Por fim, detalhou-se que as “**receitas adicionais para financiamento do ensino**”, que são receitas inteiramente **vinculadas** à Educação, sobre as quais não há repasses aos Municípios, e que também não entram na base de cálculo para comprovação do limite mínimo constitucional de 25%. São elas: Receitas de Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino; Receitas de Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Receitas de Transferências de Convênios; Receitas de Operações de Crédito; Outras Receitas para Financiamento do Ensino.

II.6 - Destinação dos recursos da Educação

Nesse quesito, conforme Manifestação Técnica 10422/2019 foi apresentado planejamento de programas a partir do Plano Plurianual até o ano de 2018.

Evidenciou-se os programas do Poder Executivo por área de resultado (educação), por fonte de recursos, por subfunções e por grupo de natureza da despesa. Destacou, ainda, que a Sedu é o órgão responsável pela dotação aprovada no orçamento relacionada à “Função 12 – Educação”, agregando as unidades orçamentárias “42101 – Secretária de Estado da Educação” e “42201 – Faculdade de Música do Espírito Santo”, onde são consignadas as dotações orçamentárias.

¹⁰ Fonte: Portal do FNDE. Disponível em: <[https://www.fnde.gov.br/area-de-impressao/noticias/item/12215-estados-e-munic%C3%A9pios-recebem-r\\$-963-milh%C3%B5es-da-complementa%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-ao-fundeb](https://www.fnde.gov.br/area-de-impressao/noticias/item/12215-estados-e-munic%C3%A9pios-recebem-r$-963-milh%C3%B5es-da-complementa%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-ao-fundeb)>. Acesso em: 26 maio 2019.

Foi apresentada, dentre outras, a Tabela 3.10 – Função Educação - Programas por fonte de recursos – LOA 2018 (Em R\$)

PROGRAMAS	FONTES DE RECURSOS						TOTAL
	RECURSOS ORDINÁRIOS	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%	SALÁRIO EDUCAÇÃO	OUTRAS FONTES	
	101	102	113	114	131		
0858 - MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM NA REDE PÚBLICA	109.129.000,00	135.673.132,00	654.353.000,00	169.684.474,00	36.371.274,00	47.291.000,00	1.152.501.880,00
0002 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	350.000,00	873.827.000,00					874.177.000,00
0721 - GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO	50.000,00	17.014.113,00	0,00	52.970.526,00	39.022.287,00	24.362.000,00	133.418.926,00
0011 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESCOLAR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO	1.400.000,00	21.480.000,00			546.439,00		23.426.439,00
0855 - QUALIFICAÇÃO DO CIDADÃO PARA O MUNDO DO TRABALHO		19.381.755,00				1.299.000,00	20.680.755,00
0152 - EDUCAÇÃO MUSICAL		5.114.900,00					5.114.900,00
0204 - GESTÃO DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO	5.921.000,00						5.921.000,00
0600 - APOIO ADMINISTRATIVO		4.306.100,00				16.100,00	4.322.200,00
0003 - DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO	2.050.000,00	5.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	508.000,00		4.563.000,00
0007 - ECONOMIA CRIATIVA	5.000,00						5.000,00
TOTAL	118.905.000,00	1.076.802.000,00	655.353.000,00	223.655.000,00	76.448.000,00	72.968.100,00	2.224.131.100,00
% da Função Educação	5,35	48,41	29,47	10,06	3,44	3,28	100,00

Fonte: Lei 10.784/2017 – LOA 2018.

II.7 Execução orçamentária da Educação

A esse respeito, foi demonstrada a execução orçamentária da Educação em **2018**. Apresentaram os dados da base de cálculo do mínimo constitucional (25% MDE), das receitas e transferências do Fundeb (e o resultado líquido), das receitas adicionais para financiamento do ensino, e da execução orçamentária por unidade orçamentária, por unidade gestora, por programas, por fontes de recursos, por subfunção, por principais ações e por grupo de natureza da despesa.

Ao final, verificaram que o Governo do Estado cumpre com a aplicação mínima de **25%** dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal; bem como da aplicação mínima de **60%** das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme disposto no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

II.8 Principais Riscos e das possíveis ações de controle

Os trabalhos realizados pela unidade técnica identificaram riscos durante a Fiscalização que, embora não atinjam de forma imediata a Educação, são situações que após definidas refletirão na execução orçamentária global do Estado e/ou da Educação. A saber:

I – Repasse de contribuição complementar (Aporte) para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

Nesse ponto, constataram que foram computadas, para efeito de cumprimento do limite de aplicação constitucional em MDE (**mínimo de 25%** da Receita Líquida de Impostos e de Transferências), as despesas com repasse de contribuição complementar (**Aporte**) para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social relativo aos servidores inativos e/ou pensionistas da Educação, no montante de R\$ 755.631.866,03, despesa essa fundamentada no artigo 21, parágrafo 4º, da Resolução TC 238, de 15/05/2012, deste Tribunal, conforme descrito na seção 4 deste relatório

Suscitaram o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional a respeito do gasto com inativo, bem como a questão envolvendo a análise de constitucionalidade do disposto no art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução TC 238/2012 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5691/ES¹¹.

II – Destinação de *royalties* e participações especiais para a Educação (Lei 12.858/2013)

Sobre essa questão, O NGM destacou o art. 2º, *caput*, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 12.858/2013¹², que prevê, em síntese, a destinação das receitas do Estado provenientes dos *royalties* e da participação especial exclusivamente para a **educação pública**, com prioridade para a educação básica, e para a **saúde** (75% para educação e 25% para a saúde).

Destacaram também que a destinação em tela será aplicada em acréscimo ao mínimo obrigatório já determinado pela Constituição da Federal, conforme previsto no art. 4º da mesma Lei.

¹¹ Questiona os dispositivos da Resolução TC 238/2012 que incluíram as despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit do regime próprio de previdência de servidores inativos e pensionistas, originários da área da educação, como despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino.

¹² Lei 12.858/2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

Quanto à aplicabilidade dos dispositivos, ressaltaram o teor do Relatório de Levantamento 1/2018 do TC 6.937/2017, no sentido de que o dispositivo que prevê a aplicação exclusiva dos recursos para a educação e para a saúde ainda está pendente de regulamentação. E até o momento não se encontrando exigível. Entretanto, destacaram a necessidade desta Corte estar atenta à preparação da convergência das destinações atuais no Estado e Municípios para atendimento da Lei 12.858/2013.

IV – CONCLUSÃO

A partir dos dados levantados e dos riscos identificados, o Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental, apresentou possíveis ações de controle, a seguir colacionadas:

6 POSSÍVEIS AÇÕES DE CONTROLE

O presente Levantamento possibilitou constatar que o Governo do Estado possui, já implantado, eficientes sistemas de controle do orçamento da Educação, seja na apuração das receitas a serem aplicadas, bem como no acompanhamento do processamento das despesas, com observância à complexa legislação pertinente.

Merece ser destacado, entretanto, a execução orçamentária de ações acima de 150% da dotação inicial (suportada pela abertura de créditos adicionais), evidenciando subestimativa das despesas. Por outro lado, constatou-se a execução de ações em montantes muito abaixo do planejado ou, que até mesmo, não foram executadas, conforme discutido na subseção 1.3.5.

Assim sendo, observou-se que possíveis ações de controle deveriam ser direcionadas: à avaliação sistemática dos resultados dos programas propostos na lei orçamentária anual; à coerência entre a finalidade das ações e o objetivo do programa em que se inserem, bem como quanto ao objeto do gasto e a finalidade da ação; a avaliações rotineiras quanto à eficácia das políticas públicas adotadas para a Educação. Todas essas ações de controle visam o aprimoramento da gestão educacional, o atingimento de metas propostas e a utilização eficiente dos recursos disponíveis.

Por sua materialidade, relevância e risco, não poderiam deixar de ser mencionados como possíveis objetos de ações de controle os dispêndios realizados com repasses de contribuição complementar para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, relativos a despesas com inativos e pensionistas da área de Educação. Destaca-se, também, por sua materialidade, como possível objeto de fiscalização, as despesas com pessoal vinculadas às receitas recebidas do Fundeb (Fundeb 60%).

Face ao exposto, acolho o opinamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Dar ciência à Secretaria-geral de Controle Externo (Segex), desta Corte de Contas, dos riscos apontados na presente análise como forma de subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas especializadas, nos termos do artigo 191¹³, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), com foco na:

1.1.1 avaliação sistemática dos resultados dos programas propostos na lei orçamentária anual, inclusive quanto à compatibilidade entre ações, programas e gastos, em paralelo a **avaliações rotineiras quanto à eficácia da política pública adotada para a Educação;**

1.1.2 despesa com repasse de contribuição complementar para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativo aos servidores da educação (aporte da educação); e

1.1.3 despesa com pessoal vinculada às receitas recebidas do Fundeb (Fundeb 60%).

1.2 Retornar os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (NMG) desta Corte de Contas, responsável pela análise das contas do Governador, para ser apensado, futuramente, aos autos da Prestação de Contas do Governador do exercício de 2019, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC 21/2013).

2. Unânime.

¹³ Art. 191. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

(...)

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados

3. Data da Sessão: 05/11/2019 – 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões